



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500788-05.2023.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante LUCAS DIAS DE MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram em parte e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1500788-05.2023.8.26.0431

Apelante: Lucas Dias de Moraes

Apelado: Ministério Público

Origem: 1ª Vara da Comarca de Pederneiras

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). Claudia de Abreu Monteiro de Castro

Data do fato: 20/07/2023

Voto nº 38352

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Lucas Dias de Moraes foi condenado por furto qualificado, conforme artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, além de 11 dias-multa. O réu apelou pedindo absolvição por insuficiência de provas, redução da pena e concessão de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência do conjunto probatório para a condenação e (ii) a adequação da pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do furto foi comprovada pelo boletim de ocorrência e depoimentos, especialmente da vítima, que relatou a subtração de dinheiro e bens.

4. A autoria foi confirmada por depoimentos de policiais que reconheceram o réu nas imagens de segurança, corroborando a narrativa da vítima e a ausência de motivos para incriminação injusta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O depoimento de agentes públicos é válido para embasar condenação quando não demonstrada parcialidade. 2. A reincidência justifica o regime semiaberto, não cabendo substituição por penas restritivas. 3. pena adequadamente aplicada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, I; art. 33, § 2º, c.

Código de Processo Penal, art. 202, art. 206, art. 207, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03/08/2021.

STF, HC 87.662/PE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, J. 05/09/2006.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa.

O réu apelou² pedindo a absolvição por insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, pediu a redução da pena. Pediu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O boletim de ocorrência⁵ e a prova oral, em especial a vítima, que relata a subtração, comprovam a materialidade do furto.

O princípio da insignificância não foi reconhecido para o furto considerando-se o prejuízo da vítima também para arrumar a porta arrombada e pelos antecedentes do réu, o que não merece reparos.

A autoria também é certa.

O acusado, na fase policial⁶, manteve-se silente. Já, em juízo, disse que tem 29 anos. Disse que

¹ Folhas 133.

² Folhas 151.

³ Folhas 163.

⁴ Folhas 185.

⁵ Folhas 05/06.

⁶ Folhas 23.

trabalhava como pedreiro. Afirmou que não é usuário de drogas. Disse que nunca foi internado e tampouco fez tratamento no CAPS. Disse que já foi réu em outros processos, inclusive desacato e furto. Negou os fatos. Disse que após a condenação de um crime na CPFL passaram a imputar diversos furtos que ele não praticou. Disse que não frequentava o bar da linha. Não se reconheceu nas imagens de fls. 14/16. Disse que não confessou a prática do furto informalmente aos policiais.

A vítima William narrou, em juízo, que o furto ocorreu em 20 de julho de 2023. Disse que foi um dos seus alunos quem o avisou, por volta das 5:00 horas da manhã, dizendo que a porta estava arrombada. Disse que ficou bem caro para arrumar a porta, constatando marcas na lateral. Afirmou que foi subtraído dinheiro do caixa e ainda barrinhas de proteína que estavam em cima do balcão. Disse que a quantia furtada foi em torno de R\$ 25,00. Informou que não tinha câmera de segurança, mas a cafeteria em frente dispunha de monitoramento. Disse que viu as imagens do furtador entrando por baixo da porta, rastejando. Disse que não conhecia o furtador. Disse que não foi recuperado o valor e o conserto da porta custou R\$ 1.100,00. Os policiais disseram que o furtador já era conhecido deles.

Alex Ruiz Francisco, investigador de polícia, na fase judicial, disse que tomaram conhecimento dos fatos e passaram a realizar diligências no local a fim de localizar câmeras de vigilância que pudessem identificar o furtador. Acrescentou que na região central estava havendo uma onda de furtos a estabelecimentos diversos onde figurava o réu como investigado. Conseguiram imagens de câmera de estabelecimento que ficava defronte à academia, local do furto, e imediatamente reconheceram Lucas. Disse que as imagens não eram super nítidas, mas foi possível reconhecê-lo pela forma de andar, eis que ele tem o pescoço para frente e os ombros para trás. Não tem dúvidas de que o réu é o furtador da academia. Disse que por conhecê-lo, qualquer policial da comarca seria capaz de identificá-lo na filmagem.

Luciano Minato de Alencar, investigador de polícia, em juízo, prestou depoimento no mesmo sentido que o colega policial. Disse que vendo as imagens

puderam verificar como o autor do fato entrou no local. Disse que identificaram tratar-se de um indivíduo de estatura mediana, barba por fazer, e a forma de andar fizeram concluir-se tratar de Lucas, que é bem característico dele. Disse que ele possui os ombros para trás e o queixo projetado para frente.

Assim, visto a prova, o ofendido confirmou a subtração em seu estabelecimento e que uma câmera instalada em imóvel situado defronte captou a ação do furtador.

Ao lado disso, os investigadores de polícia afirmaram que conseguiram imagens de câmera de estabelecimento que ficava defronte à academia, local do furto, e imediatamente reconheceram Lucas.

O policial Alex afirmou não ter dúvidas que o réu é o furtador da academia por já conhecê-lo de outras ocorrências, ao passo em que o investigador Luciano disse que o andar do furtador é bem peculiar, o que foi possível concluir-se tratar de Lucas, que possui andar bem característico dele, o que corrobora com a narrativa apresentada também por seu colega policial.

E nada há nos autos a indicar que os referidos agentes públicos tivessem algum motivo para injustamente incriminar o réu.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES⁷.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA⁸ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA⁹ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las*

⁷ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

⁸ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

⁹ *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”¹⁰.

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE
DIMINUIÇÃO DA PENA.
ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE.
PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO
ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O
RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REVOLVIMENTO**

¹⁰ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA.

PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO.

PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME PRISIONAL E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- In casu, não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas sim, com habitualidade, ou seja, que o paciente se dedicava a atividades criminosas, pois além da expressiva quantidade da droga apreendida - 2,02 kg de cocaína -, foram encontrados diversos petrechos que sustentam o juízo de fato de que ele praticava a mercancia ilícita já há algum tempo. Em verdade, a prova dos autos leva a crer que o paciente mantinha estrutura de refino de drogas em sua residência. Notadamente, foram localizados um revólver, uma balança de precisão, rolo de fita adesiva, liquidificador, duas facas de cozinha, uma máscara de filtro químico, duas prensas hidráulicas e ácida bórico, usando para a diluição do material entorpecente.

- Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Mantida a sanção em patamar que excede quatro anos de reclusão, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime para a modalidade aberta e de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

- Agravo regimental não provido”¹¹.

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade,

¹¹ STJ - AgRg no HC 675.003/GO - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – j. 03/08/2021

enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹².

A Defesa alega que não se pode concluir pelas imagens das câmeras de segurança de que o réu foi quem realmente furtou o estabelecimento em razão da baixa qualidade das imagens.

Com efeito, a degravação das imagens da câmera de segurança não foi feita com boa resolução (folhas 13/19), no entanto, os policiais civis disseram ter reconhecido o acusado ao assistir as imagens, em razão de características físicas peculiares, ainda que o rosto não tenha ficado nítido.

Assim, visto a prova, a autoria delitiva se infere pelo reconhecimento seguro realizado pelos investigadores, os quais confirmaram ter reconhecido o acusado nas imagens da câmera de segurança que captou a ação delitiva.

O furto se deu na forma consumada, eis que houve inversão na posse da quantia e das barrinhas de proteínas subtraídas, que sequer foram recuperadas.

Presente a qualificadora do rompimento de obstáculo.

A vítima confirmou que encontrou a porta do seu estabelecimento arrombada.

E o laudo pericial¹³ atestou que “foram observados vestígios de aspecto recente que sugeriam o arrombamento do referido portão metálico do tipo de enrolar, mediante o uso de força muscular; o portão não estava no local devido ao envio do mesmo para reparos e futura reinstalação. No entanto era possível observar as atrições metálicas que a retirada violenta do mesmo teria deixado na parede e trilhos de encaixe”.

¹² STF – HC 87.662/PE – rel. Min. Carlos Ayres Britto – J. 05/09/2006.

¹³ Folhas 07/12.

Passemos à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, qual seja, em 02 anos de reclusão e em 10 dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência¹⁴, a pena foi exasperada em 1/6, resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão e em 11 dias-multa.

A Defesa alegou ocorrência da figura do *bis in idem* com o aumento da pena base com fundamento nos maus antecedentes e depois com a exasperação da pena com o reconhecimento da agravante da reincidência.

A alegação não prospera porque a pena base não sofreu aumento em face dos maus antecedentes.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e diminuição, a pena definitiva resultou em 02 anos e 04 meses de reclusão e em 11 dias-multa.

Na fundamentação da r. sentença, o regime fixado foi o fechado, no entanto, deve prevalecer o regime semiaberto porque foi o que ficou consignado no dispositivo e também por ser mais benéfico.

O regime semiaberto se impõe em face da reincidência.

Data maxima venia, a reincidência, por si só, já impõe o regime aplicado na r. sentença.

Como esclarece SOUZA NUCCI¹⁵ o Código Penal e a doutrina majoritária entendiam que sendo o réu reincidente o único regime adequado seria o fechado, não importando o *quantum* de pena imposta. Porém tal entendimento

¹⁴ Folhas 71/74 – Autos nº 1500243-71.2019.8.26.0431, com trânsito em julgado em 06 de fevereiro de 2023.

¹⁵ *Código Penal Comentado* – 12ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p.

acabou se alterando, inclusive com a edição da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, que permite a fixação do regime intermediário para réu reincidente a quem tenha sido imposta igual ou inferior a 4 anos. Assim, possível entender-se que o regime fechado, para penas iguais ou inferiores a 4 anos, mesmo sendo o réu reincidente, não se mostra automático.

Entretanto, o ponto a ser discutido é outro, ou seja, a necessidade ou não do regime intermediário ao réu reincidente.

O próprio texto da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça dá indícios de que, embora possível o regime intermediário para réu reincidente apenado com pena igual ou inferior a 4 anos, inviável o regime aberto. Aliás, este é o entendimento de FERNANDO GALVÃO¹⁶, ao esclarecer que a alínea c do §2º do artigo 33 do Código Penal não impõe o regime fechado, apenas impede que seja estabelecido o regime aberto.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

“Nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal, não há que se falar em início da reprimenda no regime aberto quando o paciente é reincidente (Precedentes)”¹⁷.

Considerando a reincidência e alta reprovabilidade da conduta marcada pelo arrombamento da porta do estabelecimento, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação da conduta.

Pelo mesmo motivo, inviável a suspensão condicional da pena.

O apelante pediu os benefícios da justiça gratuita que já foram concedidos, conforme se pode verificar do despacho de folhas 102, motivo pelo qual o pedido ficou prejudicado.

¹⁶ *Direito Penal: Parte geral* – 5ª ed. – São Paulo: Saraiva – 2013 – p. 672.

¹⁷ STJ – HC 122756-DF – rel. Felix Fischer – 27.04.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **conheço em parte e**
na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica